

**Edital de Pregão Presencial nº 039/2018**

**Análise de Recurso Administrativo**

**Aquisição de Caminhão de combate a Incêndio Tipo ABTR - Auto Bomba Tanque e Resgate, juntamente com acessórios.**

**EMENTA:** Análise. Recurso Administrativo quanto à desclassificação da proposta. Edital de Pregão Presencial nº 039/2018. Prova documental. Subcontratação do concorrente no certame. Ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso improvido.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, CNPJ: 83.706.788/0002-64, em relação a decisão exarada pelo Pregoeiro em sessão realizada no 17 de Julho de 2018, a qual restou DESCLASSIFICADA no presente certame.

**I) DOS FATOS**

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital nº 039/2018, o qual tomou corpo com a sessão pública realizada na data de 17 de Julho de 2018.

Naquela oportunidade, conforme ata anexa aos autos em suas fls. 663-664, compareceram à sessão os seguintes interessados:

- a) Mitrem Sistemas e Montagens Veiculares Ltda, com o valor global de R\$ 858.200,00 (Oitocentos e cinquenta e oito mil e duzentos reais);
- b) Triel - HT Industrial Participações S.A., com o valor global de R\$ 770.000,00 (Setecentos e setenta reais);
- c) RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões Ltda, com o valor global de R\$ 776.500,00 (Setecentos e vinte e oito mil reais);
- d) Someval Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda, com o valor global de R\$ 728.000,00 (Setecentos e vinte e oito mil reais);



Analisando as propostas apresentadas pelos licitantes, o Pregoeiro identificou conter junto ao envelope de proposta de preço da recorrente Someval Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda. "documentos" da sua concorrente no certame, qual seja: Triel - HT Industrial Participações S.A, fato estranho em procedimento de competitividade e lisura com que a administração pública deve ser norteada. Neste sentido, o pregoeiro questionou os representantes das empresas presentes à sessão:

"O Pregoeiro questionou os representantes das empresas licitantes RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões Ltda e Someval Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda se as mesmas possuem Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito conforme Portaria nº 27/02 Denatran e Comprovante de Capacidade Técnica emitida pelo INMETRO em nome da licitante conforme prevê o item 8.2.6.2 do Edital sendo informado por ambos que os referidos documentos encontram-se dispostos em nome de terceiros"

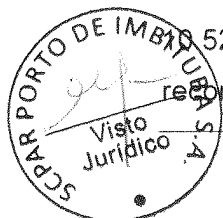
O Pregoeiro então realizou o julgamento das propostas dos licitantes:

"As propostas de preço foram analisadas e rubricadas pelos licitantes e, após, pelo Pregoeiro, o qual declarou **DECLASSIFICADAS** as propostas das empresas **RF SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA** e **SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, em virtude da existência de documentos da concorrente **TRIEL - HT INDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A** em sua proposta de preço, a qual executará parcela relevante do contrato, sob o qual é vedada a subcontratação do encarroamento, conforme previsão no item 6.2.1 do Termo de Referência e item 14 alínea "I" do Edital."

Classificadas as empresas Mitrem Sistemas e Montagens Veiculares Ltda, com o valor global de R\$ 858.200,00 (Oitocentos e cinquenta e oito mil e duzentos reais) e Triel - HT Industrial Participações S.A., com o valor global de R\$ 770.000,00 (Setecentos e setenta reais) para a etapa competitiva de lances, que após concluída restou como a melhor proposta apresentada, aquela da empresa **Mitrem Sistemas e Montagens Veiculares Ltda com o valor global de R\$ 692.000,00 (Seiscentos e noventa e dois mil reais).**

Analisada a documentação de habilitação da licitante com a melhor proposta de preço apresentada, **dando vista a todos os presentes**, o pregoeiro julgou a empresa HABILITADA, sem questionamentos pelos licitantes em relação a seus documentos.

O pregoeiro então, de acordo com o que preceitua o Art. 4º, XVIII da Lei 520/2002 oportunizou aos licitantes presentes em manifestar-se caso tenha intenção em recorrer da decisão exarada.



A empresa Someval Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda assim se manifestou:

"O representante da empresa Someval manifestou-se alegando que a empresa Someval não aceita sua desclassificação, alegando que a mesma ocorreu por mera presunção de que não possuem documentos no envelope de habilitação, documentos estes não especificados claramente no Edital."

Os demais licitantes nada se manifestaram, sendo assim o pregoeiro concedeu o prazo recursal de 3 (três) dias úteis para apresentação dos recursos, assim como, igual período para as contrarrazões.

É o breve relatório.

## II) DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n. 10.520 de 2002, ou "Lei do Pregão", define claramente os pressupostos de admissibilidade dos recursos nos seguintes termos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,** ficando os demais

licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (sem grifos no original)

Atendendo plenamente os ditames legais, oportunamente, na sessão pública do dia **17 de Julho de 2018**, a empresa Someval Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda manifestou sua intenção em recorrer, apontando sinteticamente suas razões recursais. **Foram concedidos os prazos editalícios e legais para juntada das razões e das**



**contrarrazões recursais, a contar a partir da lavratura da ata da sessão, considerando a data máxima para apresentação das razões recursais o dia 20 de Julho de 2018.**

A recorrente então, protocolou suas razões recursais em 25 de Julho de 2018, às 16:37, conforme protocolo nº 003369, juntado aos autos.

Não houve juntada de contrarrazões.

O recorrente alega em suas razões recursais que:

A fim de instruir o presente recurso, foi requisitada formalmente cópia integral do processo, requerimento que somente foi atendido na data de 20 de Julho de 2018, sexta-feira, último dia do prazo ordinário, citando o Art 109 da Lei 8.666/1993 que dispõe que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado"

Neste sentido, cabe informar com clareza que o processo estava disponível em sessão pública na data em que ocorreu o certame, sendo que o referido processo esteve e encontra-se disponível a quem dele queira ter acesso, sendo portanto "franqueada" a vista a qualquer interessado, para sua análise a qualquer tempo; se a recorrente não o fez anteriormente, foi por opção própria e não por embaraço da administração.

Lembrando que a licitante apresentou seu recurso imediatamente na sessão, sendo que a mesma poderia ter realizado vista do processo ali mesmo naquele momento ou em qualquer outro posterior, não sendo hipótese para justificar seu retardamento ao analisar o processo que já estava à sua disposição desde aquele instante.

A alegação da licitante de que "requereu oficialmente" se refere a uma solicitação via e-mail de "cópia integral" do processo e não sua vista, a qual já estava franqueada e sempre estará a qualquer interessado que dele queira analisar. A empresa confunde a palavra "franquear" com "fornecer cópia do processo".

Nesse ponto, merece destaque o fato de que prevalece na jurisprudência o entendimento de que a juntada das razões recursais não é condição de conhecimento do recurso, sendo que sua ausência ou intempestividade levará o julgador a decidir a partir da motivação consignada no próprio recurso encartado na ata da sessão de julgamento do certame. Nesse sentido:



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
MANDADO DE SEGURANÇA (Turma) n.º MSTR96362-AL  
2006.05.00.070597-8  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL.  
CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA.  
PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º,

XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. - A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática. - A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02. - A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. **O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a complementação das razões recursais.**

[..]

A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contrarrazões corre na própria repartição. Segurança denegada. (sem negritos no original)

No mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL Nº 817.422 - RJ (2006/0025468-6)**  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.  
RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.  
1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto *na própria sessão*. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Destarte, se manejado *a posteriori*, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.  
2. Recurso especial provido.

Resta evidenciado, portanto, que as razões recursais foram protocoladas intempestivamente e, por isso, não devem ser conhecidas.

### III) DO MÉRITO RECURSAL

A recorrente apresentou, intempestivamente, as razões de recurso em 25 de Julho de 2018, juntado as fls. do processo, alegando, em seus principais pontos que:

**A)** "A recorrente é concessionária autorizada, distribuidora de caminhões e chassi da marca Ford, por óbvio, iria fornecer o item 01 e subcontratar

Análise de Recurso Administrativo - Edital de Pregão Presencial nº 039/2018  
Aquisição de caminhão de combate a incêndio tipo ABTR - auto bomba tanque e resgate



ou adquirir no mercado os demais itens. Já a recorrida atua no segmento de encarroçamento e transformação de veículos, portanto, mesmo que fabrique os itens 02, 03 e 04, obrigatoriamente irá subcontratar o item 01, adquirindo o chassi de alguma montadora"

**B)** "Por descumprir o edital e não identificar o objeto ofertado, a empresa Mitrem acabou por ser beneficiada, e encerrado o certame poderá negociar com todas as montadoras, enquanto a recorrente, por cumprir as disposições editalícias e indicar a marca, não poderia optar por outra encarroçadora se lograsse êxito na disputa"

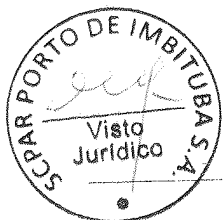
**C)** A administração feriu o princípio da isonomia, pois segunda ela: "surge no momento em que a Administração estabelece critérios distintos para avaliação de documentação similar das empresas participantes".

**D)** Segundo ela, da forma em que foi conduzido o processo criou um verdadeiro paradoxo. A venda de veículos para a administração pública, possui características totalmente distintas da venda praticada aos demais consumidores. Em virtude da Lei 6729/1979, conhecida com Lei Ferrari e possui previsão expressa de que a fabricante pode praticar a venda direta, sem representação de qualquer concessionário.

Como mencionado acima, tais razões não devem ser conhecidas, visto que intempestivas. Nesse sentido, dever-se-á julgar o recurso apenas a partir dos fundamentos aduzidos e consignados na ata da sessão de julgamento do certame. Inobstante tal fato, ainda que fossem conhecidas, as razões não alterariam o resultado do julgamento, visto que pouco acrescentam ao recurso propriamente dito.

Em suas razões, a recorrente quer induzir que a licitante vencedora obrigatoriamente teria que subcontratar o objeto do certame, por ter que adquirir o chassi de alguma montadora.

Ora, por evidente, tal tese é completamente despida de qualquer fundamentação. O objeto do certame é claro ao definir as características do produto a ser adquirido: "Caminhão de combate a incêndio tipo ABTR - Auto Bomba Tanque e Resgate, **em um chassi novo de caminhão**, juntamente com acessórios do Anexo I.A." (item 2.1. - Anexo I - Edital n. 039/2018; sem negrito no original). Assim, é evidente que o vencedor do certame terá que entregar o produto contratado **sobre um chassi novo de caminhão**. Não se está comprando um chassi, mas um caminhão de combate a incêndio, adaptado sobre um chassi novo de caminhão. Em outras palavras: existência e propriedade do chassi são pré-existentes ao serviço de transformação, afastando qualquer alegação de subcontratação.



### III) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Pelo que consta da ata, a recorrente se insurge por sua desclassificação pelo fato de que "[...] a mesma ocorreu por mera presunção de que não possuem documentos no envelope de habilitação, documentos estes não especificados claramente no Edital".

Tal alegação não procede. Não houve desclassificação por presunção de inexistência de documentação ou por ofensa ao princípio da isonomia. Retome-se, por oportuno, a ordem cronológica dos eventos ocorridos na sessão de abertura do certame, devidamente registrados em ata.

Pois bem, naquela oportuna sessão, conforme prevê o art. 4º, VIII, da Lei do Pregão, seriam classificadas para a etapa de lances verbais o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores a melhor apresentada. Sendo que caso todas as propostas fossem classificadas, a etapa competitiva ocorreria entre as empresas **1) Triel - HT Industrial Participações S.A, 2) RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões Ltda e 3) Someval Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda**, retirando da disputa a empresa **Mitrem Sistemas e Montagens Veiculares Ltda**, autora da melhor proposta após a fase competitiva de lances.

Caso se mantivesse a classificação das propostas das empresas RF Sul e Someval, teríamos a estranha situação da empresa Triel seria fornecedora dos produtos para suas duas concorrentes no certame, como se vê na fls 521 a 564 deste processo.

Ciente de que tal prática de "**pré-acordo**" entre os concorrentes na licitação **poderia ser configurada como prática ilegal, abusiva e fraudulenta**, optou-se então pela desclassificação da proposta da empresa Someval, ainda mais quando tal conduta foi materializada em documentos juntados pelos próprios licitantes desclassificados... documentos estes que contrariavam diretamente a exigência do item 6.2.1 do Termo de Referência, que somente autoriza a subcontratação do serviço de transporte do equipamento.

Sendo assim, os próprios licitantes desclassificados, ao serem questionados sobre o cumprimento dos itens 8.2.4.4 e 8.2.4.5 do edital, informaram que não possuíam os documentos em seu nome, ou seja, eles mesmos juntaram documento que comprovava a subcontratação que é expressamente vedada pelo edital. Tal fato foi confessado pelos representantes das empresas que tiveram suas propostas desclassificadas, como registra a ata da sessão, nos seguintes termos:



*[Handwritten signature]*

O pregoeiro questionou os representantes das empresas licitantes RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões Ltda e Someval Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda se as mesmas  
**Análise de Recurso Administrativo - Edital de Pregão Presencial nº 039/2018**  
Aquisição de caminhão de combate a incêndio tipo ABTR - auto bomba tanque e resgate

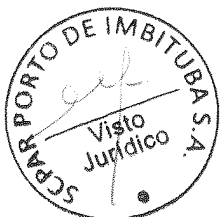
possuem Certificado de Adequação à legislação de trânsito conforme Portaria nº 27/02 Denatran e Comprovante de Capacidade Técnica emitida pelo Inmetro em nome da licitante, conforme prevê o item 8.2.6.2 do Edital sendo informado por ambos que os referidos documentos encontram-se em nome de terceiros.

A recorrente em seu recurso oculta esta prática, pois sequer aponta que a decisão do pregoeiro foi fundamenta justamente em condição similar já manifestada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE junto ao Ministério Público Federal - MPF. Vejamos o que consta no Processo Administrativo nº 08012.009382/2010-90 juntado ao parecer 4/2017/MBL/MPF/CADE:

Referente a **prática de cartel em licitações**, estudos na área indicam que as principais estratégias dos integrantes do cartel, especialmente em licitações públicas, envolvem, de regra, a **mitigação da concorrência e a alocação privada e artificial de contratos entre empresas que, na verdade, deveriam competir entre si**. O uso isolado ou concomitante de estratégias, como as descritas a seguir, permite que tais agentes definam, por exemplo, os contornos precisos do mercado, por intermédio da alocação de carteiras de contratos, órgãos contratantes, áreas geográficas, bem como distribuam lucros adicionais advindos da redução da pressão competitiva possibilitada pelo acordo colusivo

Conforme a experiência internacional, especialmente aquela consolidada pela OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, as empresas participantes de cartéis em licitações utilizam-se das seguintes estratégias:

**Subcontratação:** Os concorrentes acordam em recompensar a colaboração das empresas que, ao não participarem da licitação ou apresentarem propostas de cobertura, garantiram que a empresa previamente escolhida se sagraisse vencedora do certame. Dessa forma, a subcontratação das empresas colaboradoras permite que os lucros excepcionalmente elevados, fruto da ausência da competitividade derivada do acordo colusivo firmado entre as concorrentes sejam divididos entre as empresas participantes do cartel.



Restou evidenciado, portanto, que a tentativa de combinar preços - esta sim uma conduta que afronta diretamente o princípio da isonomia nas licitações públicas - foi concretizada pela juntada de um documento que comprovava que as licitantes classificadas iriam subcontratar parcela do serviço em afronta ao edital. Desse modo, não há que se falar em julgamento por presunção; restou evidenciado que o recorrente desrespeitou exigência

editálicia que veda a subcontratação do serviço de transformação do chassi e que, por tal, motivo, foi desclassificado.

A licitante ora recorrente não teve o zelo necessário a simplesmente realizar a leitura do Edital e observar as condicionantes impostas pela Administração no instrumento convocatório, portanto não deve lograr êxito no recurso interposto.

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o **procedimento administrativo** pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo **condições por ela estipuladas previamente**, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de **parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados**" (destacou-se).

Importante frisar que devemos respeitar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por se tratar de uma licitação pública, cujos preceitos da competitividade e da isonomia devem nortear as decisões administrativas.

Vejamos que a administração não pode admitir ou descumprir qualquer condição estabelecida no instrumento convocatório, o qual encontra-se estritamente vinculado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

A jurisprudência se coloca nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. **Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação.** No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012) (grifos meus)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:



"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as

**Análise de Recurso Administrativo - Edital de Pregão Presencial nº 039/2018**  
Aquisição de caminhão de combate a incêndio tipo ABTR - auto bomba tanque e resgate

condições estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove licitação. Em tema de proposta **nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou além do edital ou do convite**"

(...) **o que faltar na proposta conduzirá a desclassificação.**  
(destacou-se)

A recorrente sequer analisou com atenção as condicionantes estabelecidas para participação, sendo que é dever da mesma apresentar os documentos de acordo com o que preceitua o estabelecido no Edital.

**Caso dispense uma exigência editalícia essencial, devidamente explicita no instrumento convocatório, estaria a Administração ao mesmo tempo violando os direitos dos demais licitantes.** A recorrente ao deixar de apresentar a respectiva comprovação, descumpriu uma exigência explícita no edital e essencial para sua habilitação.

O jurista Marçal Justen Filho apresenta o seguinte entendimento:

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. (...). **Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.** (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 592).

Além disso, o Tribunal de Contas da União, dentre as várias jurisprudências editadas, traz o seguinte entendimento:

Como expressamente consignado no Art. 43, 3º, da Lei 8.666/93, **é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta**, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta ou outras informações previamente pelo edital (TCU, Acórdão nº 1.993/2004, Rel. Min. Adylson Motta, 08.12.2004)

Diante das alegações acima expostas, não há fato novo a justificar a decisão proferida na oportuna sessão de licitação, opinando-se pela manutenção da

**DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente.



#### IV) DECISÃO

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa "Someval Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda" e **NÃO CONHECER** das razões recursais, por intempestivas.

No **MÉRITO**, decido no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo-se a decisão que declarou **DESCCLASSIFICADA** a proposta de preço da recorrente.

Recomendar a aplicação de penalidade prevista no Art. 170 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A., previsto na Lei 13.303 de 2016 e Decreto Estadual 1.484 de 2018, o qual prevê a aplicação de penalidade em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação a empresa **Someval Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda**, tendo em vista que já tinha conhecimento deste a ata da sessão pública, afirmando não possuir condições de habilitação no certame.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Imbituba, 31 de Julho de 2018.

  
**Elivelton Luiz Doré**

Pregoeiro



**Edital de Pregão Presencial nº 039/2018**

**Análise de Recurso Administrativo**

**Aquisição de Caminhão de combate a Incêndio Tipo ABTR - Auto Bomba Tanque e Resgate, juntamente com acessórios.**

**DECISÃO**

Acolho integralmente a decisão manifestada pelo Pregoeiro no sentido de conhecer do recurso interposto pela licitante **Someval Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda** e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pelo Pregoeiro em seu arrazoado datado de 31 de Julho de 2018, no sentido de que seja mantido a decisão.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 31 de Julho de 2018.



**Osny Souza Filho**

Diretor Presidente

SCPar Porto de Imbituba S.A.

